

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 01.08.2003

03/04/2003

EMENTÁRIO Nº 2117-35

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.695-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SILVA

REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Arguição de inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002, nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 21 da Lei 9.650, de 27 de maio de 1998.

- Aquilo a que visa a presente ação direta de inconstitucionalidade é resolver, em abstrato, questões que podem dar margem a discussão, em casos concretos, sobre eventual violação, pelos dispositivos legais atacados, de decisão judicial que foi proferida pela Justiça do Trabalho e depois rescindida em ação rescisória julgada procedente, rescisão essa cujo alcance o requerente pretende restringir às parcelas vincendas que não foram pagas espontaneamente pelo Banco Central, tendo em vista o que foi decidido também concretamente em embargos de declaração opostos ao acórdão que manteve a referida rescisão.

- Para exame dessa ordem, não se presta a ação direta de inconstitucionalidade que se destina à análise, sem intermediação, entre o texto em abstrato do ato normativo e o texto constitucional para verificar se há, ou não, choque entre eles, como ocorre, por exemplo, em se tratando de alegação de ofensa à coisa julgada por lei posterior, quando esta, em abstrato, determina que seja aplicada ainda quando fira coisa julgada a ela anterior.

Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na



conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, vencido o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, em não conhecer da ação direta.

Brasília, 03 de abril de 2003.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE


MOREIRA ALVES - RELATOR

03/04/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.695-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SILVA
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

O Partido dos Trabalhadores propõe ação direta em que argúi a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Medida Provisória n° 45, de 25 de junho de 2002, nos parágrafos 6°, 7° e 8° do art. 21 da Lei 9.650, de 27 de maio de 1998, os quais rezam:

"Art. 21.

§ 6°. Para os servidores que tenham recebido valores relativos ao objeto da Ação Rescisória n° 8/94 - TRT/10ª Região, a liberação de que trata o § 5° fica condicionada a que cada beneficiário firme, com o Banco Central do Brasil, em até cento e vinte dias da data da publicação desta Medida Provisória, termo de adesão, irrevogável e irretratável, que conterà:

I- declaração, sob as penas da lei, de que o beneficiário não está postulando em juízo o levantamento dos depósitos a que se refere o § 3° ou, alternativamente, comprovação de que desistiu formal e expressamente de eventual ação em curso, ainda que por representação ou substituição processual;

II- para os servidores ativos e inativos, bem como os exonerados, pensionistas e seus sucessores que ostentem a condição de servidores da União ou de suas autarquias e fundações públicas, autorização para o débito mensal na forma do art. 46, § 1°, da Lei n° 8.112, de 1990, para pagamento:

a) dos créditos detidos pelo Banco Central do Brasil, por força da Ação Rescisória nº 8/94 - TRT/10ª Região, atualizados, na forma do § 3º do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, pela variação pro rata do IPCA-E; e

b) dos créditos remanescentes relativos ao acerto de contas de que trata o caput deste artigo;

III - a cessão ao Banco Central do Brasil, a critério do servidor ou beneficiário, dos créditos a que faz jus nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em pagamento dos valores a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II deste parágrafo; e

IV - não sendo possível a aplicação do disposto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, pela ausência de vínculo com a Administração Pública Federal, declaração de reconhecimento e confissão de dívida, relativa a eventual saldo a favor do Banco Central do Brasil, decorrente da aplicação do disposto neste artigo, a ser paga em até sessenta prestações mensais e consecutivas.

§ 7º Decorrido o prazo a que se refere o § 6º, sem que o beneficiário tenha firmado o termo de adesão ali referido, eventual saldo apurado nos termos do § 5º, em favor de servidor ou beneficiário, será apropriado pelo Banco Central do Brasil em pagamento dos créditos a que se refere a alínea "a" do inciso II do § 6º.

§ 8º. Findo o prazo previsto no § 6º, o Banco Central do Brasil promoverá, até um ano após a data de início de vigência desta Lei, a cobrança:

I - da diferença entre o valor por ele pago e a ser restituído por força da Ação Rescisória nº 8/94 - TRT/10ª Região e o valor recebido dos beneficiários, nos termos dos incisos II, III e IV do § 6º; e

II - das eventuais diferenças entre as contribuições pessoais para o Plano de Seguridade Social do Servidor e para o INSS, não cobertas pelo acerto de contas de que trata o caput deste artigo."

Para permitir o entendimento desses dispositivos, a inicial transcreve também os parágrafos 3º, 4º e 5º desse artigo modificado, "verbis":

"§ 3º. Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência

ADI 2.695 / DF

após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis até a completa apuração de que trata o "caput", quando então serão transferidos pela Caixa Econômica Federal para o Banco Central do Brasil, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 4°. Para fins do acerto de contas de que trata o "caput", os valores recolhidos ao INSS e os que deveriam ter sido recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor serão atualizados monetariamente em conformidade com a legislação específica e, na ausência de norma expressa, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 5°. Efetuado o acerto de contas de que trata o "caput", o Banco Central do Brasil liberará aos servidores e beneficiários o saldo apurado, observado o que dispõe o § 6°.

Sustenta o requerente que, no caso, há inconstitucionalidade por ausência do pressuposto de urgência a que se refere o artigo 62 da Constituição, porquanto a Medida Provisória em causa resulta da fusão de dois Projetos de Lei enviados ao Congresso pelo Poder Executivo, que tramitaram em regime de urgência constitucional até 27 de março de 2002, passando ao rito ordinário, tendo sido ambos retirados em 25 de junho de 2002, data em que foi editada a referida Medida Provisória, o que, por si só, demonstra a ausência de urgência.

Em seguida, alega o requerente que os dispositivos impugnados afrontam o artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna que não permite que a lei posterior prejudique a coisa julgada porque os servidores do Banco Central do Brasil moveram em 1989, pelo Sindicato a que pertencem, a reclamação trabalhista nº 1.347 para o



ADI 2.695 / DF

reconhecimento das diferenças de 26,06% e de 26,05% suprimidas pelos Planos Bresser e Verão respectivamente. Foram vitoriosos, tendo transitado em julgado a decisão final do TST. Iniciada a execução o BACEN reconheceu como devida a diferença de 26,06% no período entre julho de 1987 e outubro de 1989, e a de 26,05% no período entre fevereiro e dezembro de 1989 e as pagou, o mesmo não ocorrendo quanto às parcelas vincendas que continuavam em discussão. Posteriormente, porém, ajuizou ação rescisória, sem fazer qualquer referência aos valores já pagos e sem, portanto, pedir sua restituição. O TST, dando provimento a recurso ordinário, julgou procedente a ação rescisória, e, em embargos de declaração, declarou que, no tocante à exigibilidade dos valores apurados nesta ação, nada fora pleiteado, o que, no entender do requerente, significa que foi rescindida apenas a execução da parte controvertida que continuava em discussão e não a paga pelo BACEN. Por isso, os dispositivos ora impugnados da Medida Provisória nº 45/2002 ofendem a coisa julgada.

Por outro lado, acentua o requerente que a Medida Provisória 45/2000, procurando corrigir erro do artigo 21 da Lei 9.650/98 em sua redação originária, cometeu equívoco que é o de pretender a devolução de importâncias recebidas por meio da Justiça em 1994 e acobertadas pela coisa julgada e pelo direito adquirido.

ADI 2.695 / DF

Finalmente, sustenta o requerente que estão plenamente caracterizados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" pelo flagrante desrespeito à Constituição, quer pela possibilidade da ocorrência de prejuízos imediatos aos servidores com graves repercussões sobre a ordem jurídica e os valores do Estado Democrático de Direito. E, com base nisso, requer a concessão da liminar quanto aos dispositivos impugnados, pedindo, afinal, a procedência da ação.

Solicitadas informações, foram elas prestadas a fls. 203/258. Nelas, em síntese, sustenta-se:

a) - o não-conhecimento da presente ação, tendo em vista a ausência de impugnação de todo o complexo normativo em que se insere o diploma impugnado;

b) - além de esta Corte, conforme precedentes que cita, ter firmado jurisprudência no sentido de só examinar o requisito da urgência, em se tratando de Medida Provisória, quando é ele atacado objetivamente, o certo é que, no caso, é evidente a urgência, uma vez que, com relação ao projeto de lei que tramitava em regime de urgência, foi ele retirado desse regime, porque, ultrapassado o prazo previsto no § 1º do art. 64 da Constituição, esse projeto sobrestou todas as deliberações da Câmara, inclusive o projeto de emenda à Constituição que viria a se tornar a Emenda Constitucional nº 37/2002 que prorrogou a incidência do CPMF até dezembro de 2004,

ADI 2.695 / DF

retirada essa, portanto, que decorreu de uma escolha de prioridades e não de que o projeto de lei não requeria urgência na sua apreciação;

c) - a inexistência de ofensa à coisa julgada, porque o TST, nos embargos de declaração opostos, na ação rescisória, pelo Sindicato dos funcionários do BACEN, simplesmente declarou a impossibilidade de determinar a devolução dos valores pagos nos próprios autos da rescisória - até porque nesta não fora requerida essa restituição -, a qual deveria ser objeto de ação de repetição do indébito;

d) - inoccorrência de prescrição, visto como não se aplica, no caso, o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição por só ter surgido o direito de pleitear a restituição do indevido com o trânsito em julgado da decisão de procedência da ação rescisória, e, portanto, de decisão judicial, hipótese evidentemente diversa da prevista no citado dispositivo constitucional que versa a prescrição da pretensão quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho e não a créditos resultantes de repetição do que foi pago indevidamente por força de sentença transitada em julgado e, posteriormente, rescindida; e

e) - inexistência, no caso, de compensação entre direitos inconciliáveis (FGTS x Plano Bresser), porque, em primeiro lugar, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 251 da

ADI 2.695 / DF

Lei do Regime Único, os depósitos efetuados na conta do FGTS não pertencem aos servidores, mas ao BACEN que os efetuou com base nesse dispositivo legal que foi desconstituído "ex tunc", embora muitos funcionários, antes disso, hajam tido acesso aos depósitos então feitos, cuja restituição se mostra de difícil execução; em segundo lugar, não há, na espécie, compensação, mas simplesmente a liberação fica condicionada ao pagamento parcelado dos valores eventualmente devidos ao INSS ou ao Banco Central do Brasil, no caso das parcelas referentes ao chamado "Plano Bresser", com vantagem para o servidor resultante do parcelamento da dívida e da utilização, a seu critério, dos valores a que faça jus em redação da edição da Lei Complementar nº 110/01; e, em terceiro lugar, que o pagamento, na forma prevista na Medida Provisória, depende de termo de adesão do servidor, respeitando-se, portanto, o direito de opção dele, não significando, ainda, sua facultatividade lesão a direito pelo fato de ela não impedir, por exemplo, o provimento de pleito por parte dos servidores de créditos porventura existentes em face do BACEN; e

f) - ausência dos requisitos do "fumus boni iuris" pela falta de relevância jurídica das alegações do autor, e do "periculum in mora", porque só haverá desconto em folha dos funcionários que aderirem ao sistema, ao passo que, quanto aos que não aderirem, o BACEN só poderá promover a cobrança depois de ultrapassado o período de adesão; ademais, no caso, o perigo na demora é inverso, pois, se

concedida a liminar, a Administração Pública corre sério risco de dano irreparável ou de difícil reparação porque os saldos das contas do FGTS serão entregues aos servidores sem qualquer restrição, tendo a Administração que promover inúmeras ações judiciais para sua cobrança.

Havendo pedido de liminar, trago-o à apreciação do Plenário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JEF', is written over the text 'É o relatório.'

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Pelator):

1. Aquilo a que visa a presente ação direta de inconstitucionalidade é resolver, em abstrato, questões que podem dar margem a discussão, em casos concretos, sobre eventual violação, pelos dispositivos legais atacados, de decisão judicial que foi proferida pela Justiça do Trabalho e depois rescindida em ação rescisória julgada procedente, rescisão essa cujo alcance o requerente pretende restringir às parcelas vincendas que não foram pagas espontaneamente pelo Banco Central, tendo em vista o que foi decidido também concretamente em embargos de declaração opostos ao acórdão que manteve a referida rescisão.

Para exame dessa ordem, não se presta a ação direta de inconstitucionalidade que se destina à análise, sem intermediação, entre o texto em abstrato do ato normativo e o texto constitucional para verificar se há, ou não, choque entre eles, como ocorre, por exemplo, em se tratando de alegação de ofensa à coisa julgada por lei posterior, quando esta, em abstrato, determina que seja aplicada ainda quando fira coisa julgada a ela anterior.

2. Em face do exposto, não conheço desta ação direta de inconstitucionalidade.

/mal



03/04/2003


TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.695-0 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Peço
vênia ao nobre relator para entender que estamos diante de um ato
normativo abstrato, no que a Medida Provisória nº 45/2002 alterou a
Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e essa modificação alcançou o
mecanismo para o trato das contas do FGTS.

A questão alusiva ao conflito da medida provisória e,
portanto, do novo teor da lei com o Texto Constitucional, resolve-se
no campo do julgamento de fundo, da apreciação da própria medida
provisória.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.695-0

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQTE.: PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVDS.: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS

ADV.: MÁRCIO LUIZ SILVA

REQDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, não conheceu da ação direta. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 03.04.2003.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Luiz Tomimatsu
Luiz Tomimatsu
Coordenador